HABEAS CORPUS Nº 823588 - MS (2023/0163110-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	HALLAN DE SOUSA MARIANO (PRESO)
OUTRO NOME	:	HALLAN DE SOUZA MARIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus substitutivo impetrado em favor de Hallan de Sousa Mariano, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa. A defesa alega, em síntese, violação de domicílio sem autorização judicial, não participação do paciente nos delitos descritos na sentença, possibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, e pedido de aplicação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação, que justifique a concessão de ordem de ofício para desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, a quantidade ínfima de droga (3,3g de maconha) e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como

Documento eletrônico VDA43304400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:56
Código de Controle do Documento: 3f7af0a0-d417-471c-a023-013295793566

petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas, configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico.

A jurisprudência recente do STF, ao fixar parâmetros para diferenciar usuários de traficantes, também justifica a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para desclassificar a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43304400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:56
Código de Controle do Documento: 3f7af0a0-d417-471c-a023-013295793566

HABEAS CORPUS Nº 823588 - MS (2023/0163110-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	HALLAN DE SOUSA MARIANO (PRESO)
OUTRO NOME	:	HALLAN DE SOUZA MARIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus substitutivo impetrado em favor de Hallan de Sousa Mariano, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa. A defesa alega, em síntese, violação de domicílio sem autorização judicial, não participação do paciente nos delitos descritos na sentença, possibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, e pedido de aplicação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação, que justifique a concessão de ordem de ofício para desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, a quantidade ínfima de droga (3,3g de maconha) e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas, configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico.
A jurisprudência recente do STF, ao fixar parâmetros para diferenciar usuários de traficantes, também justifica a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
IV. DISPOSITIVO
Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para desclassificar a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de HALLAN DE SOUSA MARIANO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Apelação Criminal n. 0007597-54.2017.8.12.0021).

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pois *"no dia 02/09/2017 (sábado), por volta das 09h20min, na Rua da Monarquia, em frente ao n.º 2561, Conjunto Habitacional Imperial, em Três Lagoas/MS,* ***o denunciado HALLAN DE SOUSA MARIANO trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a droga popularmente conhecida por "maconha" de uso proscrito no país, arrolada na Portaria nº 334/98 da ANVISA.*** *Consta dos autos que a guarnição da Polícia Militar realizava rondas ostensivas pelo local, quando ao virarem a esquina vislumbraram o denunciado, já conhecido nos meios policiais pela prática dos crimes de tráfico e latrocínio, entregando algo a testemunha Tiago Alexandre da Silva. Ao avistar a viatura, o denunciado imediatamente dispensou a droga no chão e tentou se evadir correr para dentro de casa, porém foi abordado pelos policiais que* ***localizaram 02 (duas) trouxinhas de "maconha" no solo, pesando 3,3g (laudo toxicológico às fls. 23/26), bem como a quantia de R$ 15,00 no bolso de sua bermuda"*** (e-STJ fls. 43/44). Grifos acrescidos.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido. O Ministério Público também interpôs apelo, o qual foi parcialmente provido para aumentar a *"pena-base do acusado com uso do critério comumente adotado por este Sodalício, qual seja 1/10 (um décimo) para cada circunstância judicial negativa (...).* (e-STJ fls. 61/69).

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

Por intermédio deste *writ,* a defesa sustenta, em síntese: a) *"violação do domicílio sem autorização do investigado e ausência de mandado judicial";* b) "*da não participação do paciente nos delitos descritos na sentença";* "*possibilidade da desclassificação da conduta para o art.28 da Lei de Drogas"; "da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime inicial menos gravoso"* (e-STJ fls. 03/42).

Por fim, requer a concessão da ordem para *"ACATAR preliminares mencionadas, ou seja, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA NA RESIDENCIA; VIOLAÇÃO AO DIREITO A SILENCIO, anulando todas as provas produzidas desde o flagrante absolvendo o PACIENTE. Caso superada as preliminares que sejam a recorrente absolvida por ausência de provas robustas para manutenção da sentença, caso seja outro o entendimento, que seja desclassificada a conduta para o art. 28 de mesmo diploma legal, ainda que seja aplicada a benesse do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo e a aplicação de regime menos gravoso para inicio de comprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direito. No mais, requer que seja aplicado o art. 387§2º Código de Processo Penal. Por fim, cabe pontuar que o condenação fixou em seu patamar mínimo não utilizando e elementos concretos para não aplicação da benesse da Lei de Drogas, sendo de rigor o redimensionamento da pena"* (e-STJ fls. 41/42).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 78/91 e 92/94).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 98/111).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso*

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

> *próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).* Grifos acrescidos.

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de* ***habeas corpus*** *como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).* Grifos acrescidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> "Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que as matérias preliminares atinentes à violação do domicílio do paciente e à ofensa ao direito ao silêncio não foram suscitadas pela defesa perante as instâncias ordinárias, de modo que não foram tratadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ***ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. No caso, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no supracitado dispositivo legal, estão configurados, pois, consoante relatado pela instância ordinária, o agravante e demais acusados foram flagrados transportando tijolos de maconha, agindo, em tese, de forma articulada, para a prática de tráfico interestadual de drogas.

4. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na medida em que houve a apreensão de mais de 250 quilos de entorpecentes. Precedentes do STJ.

5. ***A alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.

Vale sublinhar, também, que o *habeas corpus,* embora não admita dilação probatória, não impede a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão da Corte local.

Do exame dos elementos que instruem os autos, nota-se flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* a autorizar, pois, a concessão da ordem, **para desclassificar a conduta imputada ao paciente para o delito tipificado no**

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, para além da quantidade ínfima de droga **(3,3g de maconha)**, compatível, pois, com o consumo, também não houve apreensão de petrechos para a prática de tráfico de drogas. Ademais, o paciente, quando do seu interrogatório, em sede policial e em Juízo, afirmou ser usuário de drogas.

Sobre o tema, vale conferir posicionamento desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE AUTORIA INSUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.***
>
> *1. Admite-se, em recurso especial, a desclassificação do delito quando, para tanto, bastar a revaloração dos fatos e provas delineados no acórdão, como no caso em exame.*
>
> *2.* ***A apreensão de 10g (dez gramas) de cocaína e 25g (vinte e cinco gramas) de maconha indica, neste caso, a configuração do tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pois, além desses elementos, nada mais foi produzido que sinalize a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes.***
>
> *3. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.), e o indivíduo apontado pelos agentes policiais como usuário que teria comprado o entorpecente do réu, não foi ouvido em juízo.*
>
> *4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.417.215/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.).* Grifos acrescidos.

Não se pode deixar de notar, ainda nesse sentido, o precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema de Repercussão Geral n. 506 (RE n. 635.659)**, que considera a quantidade de **40 (quarenta) gramas de maconha - ou 6 (seis) plantas fêmeas** - como critério para diferenciação entre usuários e traficantes de drogas.

A ata de julgamento que consta do DJE divulgado em 27/06/2024 e publicado em 28/08/2024, revela a fixação da seguinte tese:

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

> *"1. **Não** comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art.28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art.28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art.28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art.28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver e, depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".*

Com efeito, "*separar o joio do trigo democrático não tem sido uma tarefa das mais corriqueiras. Principalmente porque até as tradicionais democracias ocidentais cedem cada vez mais aos impulsos securitários, supostamente como mecanismo de combate à criminalidade ou ao terrorismo, abrindo um sem-número de buracos em suas legislações outrora liberais, ou às vezes, simplesmente, usando exceção como forma de não aplicá-las*" **(SEMER, Marcelo. *O papel dos juízes no grande encarceramento.* Ed. Tirant lo blanch, p. 131**).

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus,* mas concedo a ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para aquela prevista**

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

Expeça-se, **com urgência**, alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.

Documento eletrônico VDA43304450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:02
Código de Controle do Documento: d762d8dc-e9e7-43b7-8bcf-e70f07b53889

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0163110-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 823.588 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075975420178120021 75975420178120021

EM MESA JULGADO: 03/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	HALLAN DE SOUSA MARIANO (PRESO)
OUTRO NOME	:	HALLAN DE SOUZA MARIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:10:54
Código de Controle do Documento: 2DA2410D-7B7B-4E7C-8306-E5DA6047D923